



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.237 - SP (2012/0127869-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RENATO MOURA SLONZON**  
**ADVOGADO : MAICON ANDRADE MACHADO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.237 - SP (2012/0127869-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RENATO MOURA SLONZON**  
**ADVOGADO** : **MAICON ANDRADE MACHADO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo em recurso especial não provido.

O Município de Santo André alega que a cobrança para liberação de veículos prevista no Decreto Municipal nº 12.334/89 está de acordo com a legislação de regência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.237 - SP (2012/0127869-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
3. Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O recurso especial não merece ser conhecido, porquanto não houve confronto direto ao fundamento central da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de análise da legislação municipal com normas de direito federal.

Não houve a observância do requisito lógico da dialeticidade, indispensável ao conhecimento do recurso. Nesse sentido, preleciona Araken de Assis:

O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento (*Manual dos Recursos*, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, pág.98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável (*Recursos Cíveis*, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, pág. 212).

De outra banda, ainda que superado o óbice de conhecimento, não caberia a esta Corte de Justiça, na via especial, a aferição da legalidade de norma de direito local que não fora acatada pelo Tribunal de origem, mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0127869-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 193.237 / SP**

Números Origem: 2575306620098260000 6512009 994092575302

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO MOURA SLONZON  
ADVOGADO : MAICON ANDRADE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO MOURA SLONZON  
ADVOGADO : MAICON ANDRADE MACHADO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.